



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referência	REGISTRO DAS ART'S 00014035975025010510 E 00014035994325010410 – Protocolo 2541676/2017
Interessado	CONSORCIO PAVOTEC - VILASA

## RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

### HISTÓRICO:

O CONSORCIO PAVOTEC - VILASA solicitou o registro da ART 00014035975025010510 E 00014035994325010410 dos Engenheiros Civis RODRIGO DA SILVA FONSECA e DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR, protocolo número 2541676/2017.

A ART foi indeferida pelo setor responsável, tendo em vista a divergência entre a data de registro do Consorcio no CREA-MA e o início da execução do serviço.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo.

### CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA, in verbis:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

CONSIDERANDO o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que discrimina:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

CONSIDERANDO o artigo 5º da Resolução nº 336/89 do CONFEA que discrimina:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

CONSIDERANDO que a obra durou mais de 180 (cento e oitenta dias);

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CONSIDERANDO que a falta de visto culminou na infração do art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO que o serviço iniciou em 25/02/2013, e que as ARTS só foram elaboradas em 2014.

CONSIDERANDO que a empresa PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA é registrada no CREA-MG desde 12/07/1983, e que os profissionais pertencem ao quadro técnico da empresa desde 2001;

CONSIDERANDO QUE A EMPRESA VILASA CONSTRUTORA LTDA é registrada no CREA-MG desde 14/06/1986;

CONSIDERANDO que tanto as empresas quanto o Consórcio somente solicitou seu registro no CREA/MA após o início dos serviços;

CONSIDERANDO o artigo 2º do artigo 2º da Resolução 1.050/2013, a falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada.

CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos:



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART).

CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.

CONSIDERANDO que a falta de visto culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

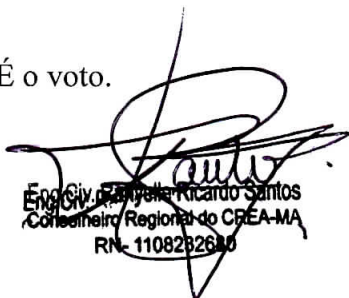
CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no qual foi verificada a infração em comento;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro das ART's nº **00014035975025010510 E 00014035994325010410**, e aplicação da penalidade a empresa **CONSORCIO PAVOTEC - VILASA** por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, com **pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57** (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017.

É o voto.

  
Eng.º Civil Ricardo Santos  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN. 1108282640

São Luís - MA, 07 de agosto de 2018.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

<b>Câmara Especializada</b>	<b>Engenharia Civil e Ambiental</b>
<b>Referência</b>	<b>REGISTRO DAS ART'S 00014035975025010510 E 00014035994325010410 – Protocolo 2541676/2017</b>
<b>Interessado</b>	<b>CONSORCIO PAVOTEC - VILASA</b>
<b>Decisão de Câmara</b>	<b>CEECA nº 221/2018</b>

**EMENTA:** REGISTRO DE ART. DEFERIMENTO.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, analisando o processo da empresa **O CONSORCIO PAVOTEC - VILASA** solicitou o registro da ART **00014035975025010510 E 00014035994325010410** dos Engenheiros Civis RODRIGO DA SILVA FONSECA e DJALMA FLORENCIO DINIZ JUNIOR, protocolo número **2541676/2017**. A ART foi indeferida pelo setor responsável, tendo em vista a divergência entre a data de registro do Consorcio no CREA-MA e o início da execução do serviço. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA, in verbis: Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. **§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.** CONSIDERANDO o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que discrimina: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o artigo 5º da Resolução nº 336/89 do CONFEA que discrimina: **Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.** § 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito. **§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

nova região. CONSIDERANDO que a obra durou mais de 180 (cento e oitenta dias); **Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro. CONSIDERANDO que a falta de visto culminou na infração do art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66;** CONSIDERANDO que o serviço iniciou em 25/02/2013, e que as ARTS só foram elaboradas em 2014. CONSIDERANDO que a empresa PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA é registrada no CREA-MG desde 12/07/1983, e que os profissionais pertencem ao quadro técnico da empresa desde 2001; CONSIDERANDO QUE A EMPRESA VILASA CONSTRUTORA LTDA é registrada no CREA-MG desde 14/06/1986; CONSIDERANDO que tanto as empresas quanto o Consórcio somente solicitou seu registro no CREA/MA após o início dos serviços; CONSIDERANDO o artigo § 2º do artigo 2º da Resolução 1.050/2013, a falta de visto do profissional no Crea em cuja circunscrição a atividade foi desenvolvida não impede a regularização da obra ou serviço, desde que a situação do profissional seja previamente regularizada. CONSIDERANDO de acordo com a Lei nº 6.496/77 é obrigatório o registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART no início da realização obra/serviço, senão vejamos: Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à “Anotação de Responsabilidade Técnica” (ART). CONSIDERANDO que de acordo com o Art. 6º da Resolução 1050/13, a regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exige o interessado de outras cominações legais cabíveis. CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações. CONSIDERANDO que a falta de visto culminou na infração do art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no qual foi

A



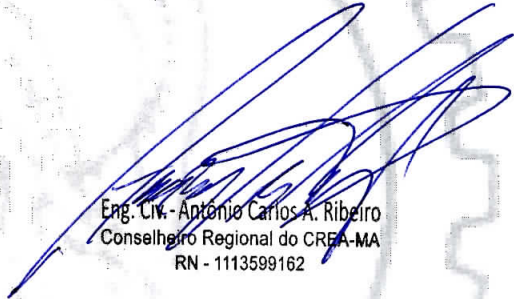
**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

**CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA**

verificada a infração em comento; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, DECIDIU pelo **DEFERIMENTO** do registro das ART's nº **00014035975025010510 E 00014035994325010410**, e aplicação da penalidade a empresa **CONSORCIO PAVOTEC - VILASA** por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, com **pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos)**, conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 07 de agosto de 2018.



Eng. Civ. - Antônio Carlos A. Ribeiro  
Conselheiro Regional do CREA-MA  
RN - 1113599162